

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

ATJ - ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS JURÍDICOS, Entidade Representativa dos Técnicos Judiciários Auxiliares, neste ato representada por seu Presidente LAÉRCIO RAIMUNDO BIANCHI, Técnico Judiciário Auxiliar, matrícula 10826, aposentado;

AESC – ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Entidade Representativa dos Analistas Jurídicos do Poder Judiciário Catarinense, neste ato representada por seu Presidente, MAURI RAUL COSTA, analista jurídico, matrícula 4.874, aposentado; e

ACOIJ – ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, Entidade Representativa dos Oficiais da Infância e Juventude do Judiciário Catarinense, neste ato representada por seu Presidente, JOÃO VALESIO BITTENCOURT, mat. 1389, Oficial da Infância e Juventude aposentado e

As Entidades nominadas, aqui devidamente representadas por seus dirigentes, comparecem respeitosamente a presença de vossa Excelência, para expor e ao final requerer o que adiante segue:

Considerando que o recente acordo firmado entre o SINJUSC, Estado de Santa Catarina e o E. Tribunal de Justiça disciplinando que os descontos dos honorários contratados entre a Entidade Sindical e os Advogados só podem ser efetivados entres os filiados e mediante expressa autorização de forma individualizada;

Considerando que o a decisão em assembleia sindical e postada no site do Sinjusc divergem dessa decisão e informa que os descontos serão automáticos para os filiados ao Sinjusc ainda neste mês de julho ou no máximo em agosto;

Considerando estar no site do Sinjusc essa informação em documento anexo e aqui replicada:

Quanto aos trabalhadores filiados o desconto de 10% ocorrerá automaticamente, a partir de julho ou agosto. A direção do SINJUSC negociou com os advogados um desconto de 25% no valor total dos honorários. Assim, em relação aos FILIADOS serão descontados em folha o percentual de 10%, sem a necessidade de termo de autorização, mas o SINJUSC devolverá o valor referente a 2,5%.

Trazemos o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e de nosso Tribunal de Justiça:

"a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22 , § 4º , da Lei 8.906 /1994"(STJ, AgInt no REsp 1.894.684/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2021), porquanto"o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (STJ, REsp 1.799.616/AL , Rel Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019)

“....

Consonante entendimento firmado por este egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contrato celebrado exclusivamente entre o sindicato e o advogado não vincula os filiados, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado e, ainda, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por

força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, ou, ainda, com a autorização deles para tanto.

4. Agravo interno da associação de advogados a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.811.496/DF, Rel. Min. MANOEL ERHARDT – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/8/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - TEMA 973 - RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PACTUADOS DIRETAMENTE COM ASSOCIAÇÃO DE CLASSE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO FILIADO. 1. A tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso repetitivo (Tema 973) referendou na vigência do novo CPC o raciocínio exposto na Súmula 345: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". 2. A retenção de honorários contratuais pactuados exclusivamente com a entidade de classe está condicionada à autorização expressa do substituído. Firmado o contrato muito antes da inclusão § 7º ao art. 22 do Estatuto da OAB pela Lei n. 13.725/2018 - que prevê uma faculdade entre os contratantes -, a retenção permanece condicionada aos requisitos do § 4º daquela norma. 3. Recurso provido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4031166-75.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 13-02-2020).

DO REQUERIMENTO:

REQUEREM EM REGIME DE URGÊNCIA:

A determinação de Vossa Excelência para que os descontos dos honorários contratados pelo SINJUSC (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina) e seus advogados em relação aos servidores filiados ou não somente ocorram com expressa autorização de cada servidor em atividade e aposentados.

Nestes termos.

Pedimos deferimento.

Florianópolis-SC, em 13 de julho de 2022.

LAÉRCIO RAIMUNDO BIANCHI
REPRESENTANDO A ATJSC

MAURI RAUL COSTA
PRESIDENTE DA AESC

JOÃO VALÉSIO BITTENCOURT
PRESIDENTE DA ACOIJ